

REVISTA  
PORTUGUESA  
de HISTÓRIA

tomo XXVIII



COIMBRA 1993  
FACULDADE de LETRAS  
da UNIVERSIDADE de COIMBRA  
INSTITUTO de HISTÓRIA ECONÓMICA e SOCIAL

REGIME SENHORIAL EM ANSIÃO  
O FORAL MANUELINO E SEUS PROBLEMAS NOS  
SÉCULOS XVII E XVIII

1. Propomo-nos analisar neste artigo o papel desempenhado pelo foral manuelino no quadro do regime senhorial em Ansião, através dos conflitos que se desenrolaram ao longo de toda a Idade Moderna entre o mosteiro de Santa Cruz e os moradores deste lugar. A interacção entre regime senhorial e foral colocou este documento no centro de uma luta que tinha como principal objectivo aliviar o peso dos direitos senhoriais que recaíam sobre as terras e sobre os homens de Ansião <sup>(1)</sup>.

O Empregamos a expressão direitos senhoriais para designar as prestações e tributos devidos às diversas entidades senhoriais. O emprego do mesmo conceito para designar direitos com natureza diversa deve-se ao facto de, em muitos casos, ser difícil, senão impossível, distinguir a natureza desses direitos. Consideramos assim este conceito operatório fundamentalmente para designar o tipo de entidades a que são devidos os encargos e não tanto a sua proveniência ou natureza, aspectos que, sempre que possível, tentaremos particularizar.

Sobre direitos senhoriais cfr. Albert Silbert, *Le Portugal Méditerranéen à la fin de l'Ancien Régime. XVI/I-Début du XIX siècle. Contribution à l'histoire agraire comparée*, 2.<sup>a</sup> ed., Paris, 1978, vol. I, pp. 143-147; Aurélio de Oliveira, "A renda agrícola em Portugal durante o Antigo Regime (Séculos XVII-XVIII). Alguns aspectos e problemas", *Revista de História Económica e Social*, n.º 6, Julho-Dezembro de 1980, pp. 1-56; Maria Helena da Cruz Coelho, *O Baixo Monde go Nos Finais da Idade Média*, 2.<sup>a</sup> ed., Lisboa, 1989, vol. I, pp. 304-398; M. Margarida Sobral Neto, *Regime senhorial, sociedade e vida agrária. O Mosteiro de Santa Cruz e a reg ião de Coimbra (1700-1834)* (d dissertação de doutoramento policopiada), Coimbra, 1991, vol. I, pp. 47-70.

Este não é um caso isolado. Com efeito, ele insere-se num debate mais geral que se travou em torno do regime senhorial nos finais do Antigo Regime, debate que estabeleceu uma estreita relação entre forais manuelinos e regime senhorial <sup>(2)</sup>. Esta associação explica-se, por um lado, pelo facto de a face mais visível e mais sentida do regime senhorial ser a tributação agrária consagrada em foral e, por outro, pelo facto de os forais, como bem salientou Albert Silben, serem actos de direito público que definiam obrigações que o direito público podia rever <sup>(3)</sup>.

Para o insucesso dos esforços no sentido da revogação dos forais intervieram vários factores. Dentre eles destaca-se a circunstância de alguns tributos fixados em forais constarem de títulos particulares de entidades senhoriais, nomeadamente títulos enfitéuticos. A raiz do problema residia, assim, na forma como se tinha processado a reforma manuelina.

Como é sabido, D. Manuel I mandou proceder a uma reforma dos forais <sup>(4)</sup>. Esta iniciativa régia veio satisfazer insistentes pedidos dos povos, expressos em Cortes, no sentido de serem ali viados das "opressões" de que eram vítimas, provenientes de documentos ilegíveis ou confusos e desactualizados em matéria de direitos e formas de cobrança.

<sup>(2)</sup> Sobre este assunto ver: Albert Silbert, *Le Problème agraire portugais au temps des premières Cortès libérales (1821-1823)*, Fondation Calouste Gulbenkian, 2<sup>a</sup> ed., Paris, 1985, pp. 30-31; Nuno Gonçalo Monteiro, "Lavradores, Frades e Forais: Revolução Liberal e Regime Senhorial na Comarca de Alcoçaba (1820-1824)", em *Ler História*, n.º 4, Lisboa, 1985, pp. 31 -87; "Revolução liberal e regime senhorial: a "questão dos forais" na conjuntura vintista", em *Actas do Colóquio Internacional Revolução Francesa e a Península Ibérica, Revista Portuguesa de História*, tomo XXIII, Coimbra, 1987, pp. 143-182; M. Margarida Sobral Neto, *ob. cit.*, vol. II.

<sup>(3)</sup> Albert Silbert. *Le Portugal Méditerranéen à la fin de l'Ancien Régime*, vol. I, pp. 139-140.

<sup>(4)</sup> Sobre a reformamanuelina dos forais ver: João Pedro Ribeiro, *Dissertação histórica, jurídica e económica sobre a reforma dos forais no reinado do senhor D. Manuel*, Parte I, Lisboa, 1812; Alberto Carlos de Menezes, *Plano de reforma de Forais e Direitos Bannaes*, Lisboa, 1825; Alcina Manuela de Oliveira Martins e Joel Silva Ferreira Mata, "Os forais manuelinos da comarcada Estremadura", em *Revista de Ciências Históricas*, Universidade Portucalense, vol. IV, Porto, 1989, pp. 195-222; *Idem*, vol. V, Porto, 1990, pp. 71-90; *Idem*, vol. VI, Porto, 1991, pp. 161-186.

Os forais elaborados pela comissão encarregada da reforma, os forais manuelinos, são substancialmente diferentes das cartas medievais. Uma das diferenças consistiu na supressão de um conjunto de disposições de ordem administrativa e penal que passou a ser regulamentado pelas Ordenações Manuelinas. Os forais perderam, assim, o carácter de "estatutos político-concelhios", transformando-se em "registos" de "isenções e encargos locais" (5). Outra diferença substancial reside no tipo de direitos consagrados nos forais reformados. Em princípio os tributos e obrigações a fixar no foral, enquanto título público, seriam apenas os devidos à Coroa ou aos seus donatários, isto é, os "direitos reais", registados em forais antigos ou outros títulos régios (6).

Todavia, nos forais manuelinos acabaram por ser registados outros direitos que constavam apenas de documentos particulares dos senhores, caso de contratos enfitéuticos (7).

É importante atender ainda ao facto de, em alguns casos, os forais manuelinos não terem vindo substituir antigos forais régios. Com efeito, alguns apenas consagraram disposições existentes em contratos de aforamento colectivo, concedidos por particulares, ou práticas integradas no costume local, como aconteceu em domínios senhoriais do mosteiro de Santa Cruz de Coimbra (8).

O foral manuelino de Ansião é um caso exemplar (9). Na verdade, este documento, elaborado a partir de inquirições (algumas já existentes e

(5) Mário Júlio de Almeida Costa, "Forais", em *Dicionário de História de Portugal*, dir. por Joel Serrão, vol. II, Lisboa, 1965, pp. 279-281.

(6) Sobre as bases da reforma ver: Alberto Carlos de Menezes, *oh.* pp. 28-33.

(7) Sobre direitos senhoriais registados em foral: Alberto Carlos de Menezes, *cit.*, pp. 40-57, 68-76, 91-113; Albert Silbert, *Le Portugal Méditerranéen à la fin de l'Ancien Régime*, vol. I, pp. 143-150; Nuno Gonçalo Monteiro, "Geografia etipologiadados direitos de foral nas vésperas da revolução liberal", em *-1850. organização de Fernando Marques da Costa, Francisco Contente Domingues e Nuno Gonçalo Monteiro*. Lisboa, 1989. pp. 259-271.

(8) M. Margarida Sobral Neto, *oh.cit.*, vol. I, pp. 44-45, 54-55.

(9) *C) Forais manuelinos [...], Estremadura*, ed. de Luís Fernando de Carvalho Dias, Lisboa 1962. pp. 179-180. Em apêndice, doc. 1.

outras mandadas fazer expressamente para a reforma), apresenta uma descrição minuciosa de uma multiplicidade de direitos, "foros e direitos reais", devidos às diversas entidades que senhoreavam neste lugar, direitos que estavam fixados numa diversidade de títulos públicos e particulares.

Vamos começar pela apresentação do quadro em que essa luta se desenrola.

2. Ansião é um concelho do actual distrito de Leiria. Até 1674, Ansião esteve integrado no termo do concelho de Coimbra. Neste ano foi elevado a vila em favor de D. Luís de Meneses <sup>(10)</sup>.

Ansião tinha uma ligação administrativa a Coimbra e também uma ligação física. Com efeito, por Ansião passava a "estrada coimbrã", via terrestre por onde circulavam pessoas, mercadorias e notícias em direcção ao Sul. O percurso pela serra de Ansião era, no dizer de Suzanne Daveau, "acidentado e cansativo". Segundo esta autora, ele era preferido ao que seguia pela "depressão marginal pelo facto de o chão seco das serras calcárias" permitir a circulação mesmo no Inverno (").

Nos inícios dos anos 60, Vítor António Duarte Faveiro caracterizou assim a vida agrária que se desenrolava nestas terras calcárias de Ansião: "Nas encostas e nas planícies altas, tem o homem seguido, desde sempre, um ingente processo de valorização agrícola, plantando oliveiras hoje milenárias, semeando carvalhos que atingem excepção envergadura - de uma espécie típica da região que nunca encontrei em outro lugar do País ou mesmo fora dele, e que constituem uma importante fonte de alimentação do gado suíno - e insistindo no arroteamento das terras para a cultura da vinha, do trigo, centeio, aveia, fava e milho sequeiro. [...] Nas

<sup>(10)</sup> ANTT, *Chancelaria de D. Afonso VI*, Liv. 12, fl. 203; Liv. 31, fl. 112 v; Liv. 32, fl. 66.

<sup>(11)</sup> Suzanne Daveau, "A estrada coimbrã. O traçado pela serra de Ansião", *Estudos e Ensaios em homenagem a Vitorino Magalhães Godinho*, Lisboa, Editora Sá da Costa, 1988, pp. 451-461.

planícies baixas, as terras são fertilíssimas, nelas seculti vando, sobretudo, o milho, a vinha, as hortaliças, as fruteiras, sob regime, por vezes, de uma dualidade de culturas anuais combinadas: de Verão e de Inverno" (12).

Este quadro da acti vidade de agricultores e pastores, apesar de ter sido traçado a partir da observação da realidade de tempos próximos de nós, ajusta-se, nos seus traços essenciais, à imagem que nos projectam os documentos de outrora. Na verdade, ontem como hoje, a prática da agricultura neste espaço foi fortemente condicionada pelo facto de as terras serem "pobres", exigindo "labor intenso e duro", como refere o autor atrás citado, "fragosas e galegas de munto custo na cultura e munto pouco frutíferas", como diziam os homens do século XVIII. Não podemos, entretanto, esquecer a fertilidade das terras baixas, referida no texto atrás transcrito, e invocada também nas Memórias paroquiais de 1758 para os campos banhados pela ribeira de Ansião.

Não foram, porém, as produções das terras férteis que caracterizaram a economia deste lugar. No passado mais longínquo, como no mais próximo, a oliveira e o carvalho deram o tom específico à paisagem. Dos carvalhos dizia o pároco da freguesia de Nossa Senhora da Conceição serem "árvores tão corpolentas que n'alguns annos produzem mais de hum moio e 60 carradas de lenha" (13).

Para além dos condicionalismos decorrentes do meio geográfico, outros factores condicionaram a vida dos agricultores e pastores nesta região. Dentre eles destaca-se a complexa e intrincada malha de regime senhorial em que se desenrolou a vida agrária. Este regime organizou-se na Idade Média e perdurou ao longo de toda a Idade Moderna.

As circunstâncias em que se processou o repovoamento das terras a Sul de Coimbra, nomeadamente da Ladeia (14), zona de grande importância

(12) Vítor António Duarte Faveiro, *Introdução a um programa de Estudos sobre a valorização integral do homem nas Serras de Ansião*, Lisboa, 1964, p. 15.

(13) ANTT, *Memórias Paroquiais*, vol. 42, mein. 19, p. 9.

(14) Sobre a definição e delimitação da Ladeia ver: Salvador Dias Arnaut, *Ladeia e Ladera*, Coimbra, 1939; idem. *Novas Achegas Para A História da Ladeia*, Coimbra, 1957.

na estratégia da reconquista, levaram a Coroa a incentivar o povoamento na região, através de doações de terras e concessão de privilégios a várias entidades senhoriais, nobres e eclesiásticas <sup>(15)</sup>.

O convento de Santa Cruz foi recompensado pela Coroa com a doação de terras e a dizima real da Ladeia <sup>(16)</sup>. Este Mosteiro alargou as propriedades adquiridas por doações régias com outras que obteve por presúria, doações de particulares e compras, transformando-se no maior proprietário da região da Ladeia.

Os Crúzios promoveram o povoamento e colonização dos seus domínios concedendo aforamentos colectivos a determinado número de lavradores <sup>(n)</sup>. Em Ansião e lugares circunvizinhos o cenóbio crúzio organizou 30 casais. Em 1216, estes casais foram concedidos, em aforamento colectivo, a 30 lavradores, com objectivo de os agricultarem e povoarem. Através deste contrato os Cónegos Regranters materializaram o domínio directo sobre as terras cult i vadas e i ncultas e, em reconhecimento deste domínio, estabeleceram a exigência de cobrança de foros fixos e de uma quota parciária de 10% da produção dos campos <sup>(18)</sup>. Esta quota parciária consta de outros contratos de aforamento celebrados na zona, como é o caso do que regulamentava a exploração da terra na herdade do Alvorge <sup>(ig)</sup>.

Os foreiros destes 30 casais ficaram ainda obrigados a dar uma jeira na quinta de Ateanha.

<sup>(15)</sup> Ruy de Azevedo, "Período de formação territorial: Expansão pela conquista e sua consolidação pelo povoamento. As terras doadas. Agentes colonizadores", em *História da Expansão Portuguesa no Mundo*, Lisboa, 1037. vol. I, cap. I.

<sup>(16)</sup> Em 1141. D. Afonso II enriqueceu o Mosteiro de Santa Cruz de direito real da dizima referente à herdade do Alvorge, bem como de toda a Ladeia. Cfr. Leontina Ventura e Ana Santiago Faria. *Livro Santo de Santa Cruz*, Coimbra, 1990, pp. 122-123.

<sup>(7)</sup> Maria Helena da Cruz Coelho, "O Senhorio Crúzio do Alvorge na Centúria de Trezentos", em *Homens, Espaços e Poderes, Séculos XI-XVI*. T. II - Domínio Senhorial, Lisboa. 1990. pp. 31-92; M. Margarida Sobral Neto, *cit.*, vol. I. pp. 2-4.

<sup>(18)</sup> Cfr. Salvador Dias Arnaut. *Terras de Ansião*. *História*, Lisboa, 1964. pp. 10-13.

O Maria Helena da Cruz Coelho, *ob.cit.*, p. 31.

Ao longo da Idade Média outras entidades senhoriais adquiriram direitos em Ansião. O regime de tributação decorrente de doações régias e títulos particulares foi transposto para o foral manuelino, título que regulamentou todos os direitos devidos às entidades senhoriais.

3. Vejamos quais os tributos que constavam do foral de Ansião.

Para o donatário, designado como "senhorio do nosso direito real", que era ao tempo o duque de Coimbra, fixou-se:

- a "teiga de Abraão": tributo no valor de 2 alqueires e três quartas, a pagar pelo produtores de trigo, cevada, centeio e tremoços, desde que o volume da produção excedesse os 14 alqueires de cada um destes géneros;

- uma quota parciária de 1/10 da produção de pão, vinho, linho, fruta e legumes (excepto tremoços).

Para o mosteiro de Santa Cruz de Coimbra, referido como "Senhorio", este documento registou os seguintes direitos:

- uma quota parciária de 1/10 de todas as produções sobre as quais já tinha recaído uma quota equivalente paga ao donatário;

- foro fixo, no valor de um alqueire e meio de trigo e "cinco meas e pinta" <sup>(20)</sup> de vinho, por cada um dos 30 casais que o mosteiro possuía em Ansião;

- 10% do rendimento dos moinhos, tributo a pagar depois de satisfeito o dízimo eclesiástico;

- relego, privilégio do exclusivo da venda do vinho, resultante do foro realengo, no mês de Janeiro;

- jeira: serviço pessoal a prestar por todos os moradores, excepto viúvas e órfãos, e que se podia traduzir num dia de ceifa na quinta de Ateanha ou no pagamento de um alqueire de trigo;

- os lavradores eram ainda obrigados a fazer a entrega do cereal, proveniente dos direitos senhoriais, no Convento, em Leiria ou no campo de Ulmar.

<sup>(20)</sup> Segundo informação prestada por homens antigos no tombo de 1627, "mea" correspondia a seis quartilhos e "pinta" a três (At 1C, *Santa Cruz*. Liv. 56. f. 71-72).

O título manuelino reconhecia ainda aos cônegos de Coimbra direitos de propriedade sobre as terras incultas: os montados (21) e os maninhos (22). O domínio senhorial sobre os montados traduzia-se na possibilidade de usufruírem um rendimento pela utilização das pastagens por gados alheios à comunidade (23). Os gados de Ansião podiam pastar "livremente", não estando sujeitos a qualquer encargo. Quanto ao domínio sobre os maninhos, concretizava-se na possibilidade de os aforar, desde que não fossem necessários ao logradouro comum dos habitantes.

O documento em análise registou ainda os direitos devidos à Câmara de Coimbra, concelho de cujo termo Ansião fazia parte. A esta Câmara cabia o gado do vento, pena da arma e "outros direitos pessoais" não especificados.

Por "nam haver forall nem costume" não se regulamentou a portagem.

Neste documento encontramos ainda uma referência expressa ao dízimo eclesiástico, direito que recaía sobre a produção de azeite e sobre o rendimento dos moinhos. A análise deste suscita-nos algumas reflexões que passamos a apresentar.

Em primeiro lugar destacamos o facto de este documento ter registado direitos e obrigações devidos a várias entidades: o duque de Coimbra (senhorio de direitos reais), o mosteiro de Santa Cruz de Coimbra (senhorio de 30 casais e de diversos direitos senhoriais) e a Câmara de Coimbra (a entidade detentora da jurisdição cível e crime).

(21) "E os montados saím do dito moesteiro E levará dos gaados de fora que nom tener vizinhança ou avença Aquilio que com elles se concertar. E os que entrarem sem cada huuma delias levará de cabeça mayor dez Reaes Ede pequena huum reall e mais nam". *Forais manuelinos*, ob. cit., p. 180. Sobre a propriedade dos montados, ver: António de Oliveira, *A Vida Económica e Socialite Coimbra de 1537 a 1640*, vol. I, Coimbra 1971, pp. 125-128.

(22) "E assy serán os maninhos das terras desaproveitadas, os quaaes se dararn com o foro da terrae nam outro nemhuum Guardando porem a nossa ordenaçam das sesmarias E nom se dando em lugar que tragua dapno Aos comarcãaos". *Forais manuelinos*, ob. cit., p. 180.

(23) Os montados de Ansião eran frequentados por porcos provenientes de outros espaços, nomeadamente Coimbra, nos séculos XVI e XVII. Cfr: António de Oliveira, *ob. cit.*, vol. I, pp. 98 e 127.

Outro aspecto para o qual é importante chamar desde já a atenção é o facto de neste documento se empregar a palavra *dízimo* para designar uma quota parciária, em regra correspondente a 10% da produção, na acepção de *dízimo* eclesiástico e na acepção de *dizima* secular, direito que normal mente é designado como *ração* (24). Saliente-se aí ainda o facto de se registarem duas *dizimas*: uma devida ao donatário e outra a Santa Cruz. A existência de duas *dizimas* no reguengo de Ansião é também referida no texto das Ordenações Filipinas (25);

Um dos objectivos da reforma manuelina foi a supressão de alguns abusos praticados pelos Senhores. No caso em análise a única alteração no regime de tributação consistiu na supressão de um "abuso" alegadamente cometido pelo senhorio directo e que se traduzia na cobrança de 2 alqueires de trigo por casal, em vez de alqueire e meio, e de um almude de vinho em vez de 5 "meas e pinta" (26). Relativamente a outros direitos e obrigações, o foral manuelino de Ansião limitou-se a consagrar a tradição medieval, situação que ocorreu, aliás, em muitos outros, nomeadamente os concedidos a terras do domínio territorial de Santa Cruz. Nestas circunstâncias, foram registados no mesmo documento direitos reais (aqueles que eram devidos ao donatário) e prestações enfitêuticas (as que em princípio seriam devidas ao mosteiro de Santa Cruz, fixadas em contratos de aforamento medievais).

Por fim destacamos o facto de o foral ter regulamentado a forma de pagamento dos diversos direitos: definiu a entidade que tinha prioridade na recepção dos tributos, o donatário; fixou ainda as normas a seguir no momento da partilha dos diversos frutos, seguindo neste aspecto o que era

(24) "Havia *dizima* eclesiástica e *dizima* secular; a primeira se pagava à Igreja, a segunda, ao senhorio", Viterho, *Elucidário...*, vol. II, Porto, 1966. p. 198.

(25) "Os Lavradores que lavram nos reguengos do Rabaçal e Ancião, de que Nós havemos uma *dizima*, e a teiga de Abrahão, e o Mosteiro de Sancta Cruz de Coimbra outra *dizima*, e mais os foros das casas, não serão constrangidos a pagar *Jugada*; porque achamos que assi foi determinado pelos Reis nossos antecessores". *Ordenações Filipinas*, Liv. H, Tit. XXXIII. § 22.

(26) Sobre o assunto ver: Alcina Manuela de Oliveira Martins e Joel Silva Ferreira Mata, "Os forais manuelinos da comarca da Estremadura", cit., vol. VI, pp. 205-208.

habitual nas escrituras de aforamento.

Em conclusão, a partir da reforma manuelina os moradores de Ansião passaram a dispor de um único documento que regulamentava o pagamento dos (pesados) tributos devidos a entidades várias de que estavam, de formas diversas, dependentes.

4. Por sua vez, o convento de Santa Cruz passou, a partir de 1514, a contar com mais um título, este saído da chancelaria régia e não do seu cartório, que consagrava os seus direitos em Ansião.

Tão importante como a consagração dos direitos senhoriais em documentos era o seu "reconhecimento" pelas pessoas que a eles estavam obrigadas. Isto podia acontecer através da realização de um tomo, circunstância que, por sua vez, se concretizava também na feitura de documentos escritos. Foi o que aconteceu alguns anos após a realização do foral. Com efeito, na segunda década do século XVI, o mosteiro de Santa Cruz realizou um tomo em Ansião. A partir dele os religiosos passaram a dispor de um registo actualizado das suas terras e dos foreiros.

O numeramento joanino apresenta-nos 67 vizinhos. No lugar de Ansião viviam apenas 24, os restantes distribuíam-se em pequenos aglomerados que eram casais de Santa Cruz: Casal, Fonte Galega, Constantina, Ribeira de Açor, Sarzedela, Lousal, Escampado, Fmpoiados e Casal de Afonso de Pera. À altura da realização do numeramento nem todos os habitantes eram foreiros de Santa Cruz. Alguns não possuíam terra, vivendo do aproveitamento das áreas de utilização colectiva, nomeadamente da criação de gado porcino.

Como vimos, o foral manuelino reconhecia ao Mosteiro direitos sobre as terras cultivadas, mas também sobre as incultas, os maninhos. Reconhecia ainda àquele convento o direito de as terras incultas de utilização colectiva se poderem transformar, no futuro, em campos de exploração particular, mediante a realização de contratos individuais.

Em 1534, os Crúzios puseram em prática este direito ao aforarem algumas parcelas de terras de montado a moradores de Ansião. Na petição

registada no contrato de aforamento afirma-se que os camponeses sem terra, temendo que aforamentos feitos a particulares lhes subtraíssem o acesso aos montados e o conseqüente alimento para cevarem os porcos, decidiram requerer para si o aforamento. Através do contrato celebrado com os Cónegos Regrantes obtiveram o direito de dividirem parte do montado, ficando, deste modo, cada um deles "senhor da sua terra e árvores". Em reconhecimento do senhorio comprometeram-se a pagar daí para a frente um foro de 20 marras <sup>(27)</sup>.

Ao longo do século XVI os religiosos continuaram a exercer os direitos inerentes ao domínio directo sobre a área inculta, concedendo, através de aforamentos individuais, parcelas para agricultar. A produção destes campos revertia para o convento sob a forma de rações e foros e, a partir de meados do século XVI, dízimos.

No texto do foral manuelino não se indica a entidade que cobrava dízimos, nem era, aliás, este o documento adequado para nos fornecer este tipo de informação. A referência ao dízimo aparece apenas nas partes em que se regulamenta o pagamento de outros direitos. Resulta, entretanto, claro que, em 1514, o mosteiro de Santa Cruz não recebia aquele tributo eclesiástico em Ansião.

Com efeito, só passou a usufruir dessa prerrogativa a partir de 1559, data em que o papa Pio IV, através da bula *Sollicitudo pastoreáis*, uniu e incorporou no mosteiro de Santa Cruz a igreja de Ansião <sup>(28)</sup>. Esta concessão papal colocou a igreja, cuja padroeira era Nossa Senhora da Conceição, na dependência dos Crúzios, que passaram a apresentar o pároco <sup>(M)</sup>. Por sua vez, os Cónegos Regrantes obtiveram um reforço do seu poder e dos seus direitos económicos na freguesia de Ansião, cujos limites ultrapassavam os do lugar do mesmo nome.

<sup>(27)</sup> AUC, *Santa Cruz*, Liv. 146. f. 6-6v.

<sup>(28)</sup> *Bullarium Monasterii Sanctae Crucis* edição facsimilada. Arquivo da Universidade de Coimbra, Coimbra, 1991. fis. LI e LII.

O A igreja de Ansião foi a seguir disputada, sem sucesso, pela Universidade. Cfr. Mário Brandão. *Actas dos capítulos do Mosteiro de Santa Cruz*, Coimbra, 1946, pp. 45 e 49.

Do atrás exposto, que corresponde à imagem que nos é transmitida pelos documentos, decorre que no século XVI o mosteiro de Santa Cruz consolidou o seu domínio em Ansião, domínio territorial que foi reconhecido no foral e em aforamentos colectivos e individuais, e aumentou as suas fontes de receita, fundamentalmente através da cobrança de dízimos.

5. O foral manuelino de Ansião não levantou objecções ao convento de Coimbra aquando da sua elaboração. Aquele documento continha, no entanto, uma disposição que com o tempo se revelou desvantajosa para o Mosteiro. Tratava-se da disposição relativa à tributação do azeite. Com efeito, aquele título determinava que daquele produto só se pagasse dízimo à Igreja <sup>(30)</sup>. Ora, quando o azeite se tornou uma das principais produções de Ansião, os Crúzios tentaram obrigar os foreiros ao pagamento da ração. Os produtores do precioso óleo recusaram-se a pagar, invocando o disposto no foral sobre esta matéria. Por seu lado, os religiosos, interessados em cobrar uma ração de todos os frutos para além do dízimo, princípio que aplicavam na maior parte dos seus domínios, moveram uma demanda aos enfiteutas.

As pretensões dos Crúzios não foram, entretanto, atendidas. Prevalceu a isenção consignada no foral e o pleito acabou por decidir-se em favor dos produtores de azeite. Esta demanda corria em 1627, altura em que se realizava um novo tombo em Ansião.

Sendo impossível aos religiosos exercerem um controlo contínuo e eficaz sobre as terras agricultadas que integravam o seu domínio territorial, tornava-se necessário proceder, pelo menos de cem em cem anos, a uma inventariação sistemática dos seus bens, para corrigir irregularidades e, fundamentalmente, obter um registo actualizado das suas terras e direitos. Foi o que aconteceu nas primeiras décadas do século XVII <sup>(31)</sup>.

<sup>(30)</sup> "E do Azeite se paga soamente o dizimo a Deus sem outro foro". *Forais manuelinos*, ob. cit., p. 180.

<sup>(31)</sup> M. Margarida Sobral Neto. *ob. cit.*, vol. I, pp. 26-44.

No tomo realizado em Ansião foram reorganizados os 30 casais antigos, integrando-se neles as novas terras aforadas. Por sua vez, os foreiros confirmaram o estatuto de senhorio directo de que usufruía Santa Cruz e o conseqüente direi to de cobrar foros, ração de décimo e laudémio, direitos expressos em contratos de aforamento e no foral.

O vigário de Nossa Senhora da Conceição veio declarar perante o Juiz do tomo que a igreja estava unida perpetuamente ao Mosteiro, padroeiro dela, reconhecendo implicitamente o direito de Santa Cruz à percepção dos dízimos. Referiu ainda que eram seus fregueses todos os moradores de Ansião e dos casais de Empoiados e Camporês. Por fim enumerou as ermidas unidas à sua igreja <sup>(32)</sup>.

Os moradores de Ansião reconheceram, no tomo, a Santa Cruz o estatuto de senhorio directo e todos os direitos inerentes a esse estatuto fixados em títulos particulares do senhorio e não contrariados pelo foral, como era o caso da ração de azeite.

Outra prestação exigida pelos Crúzios que não constava da minuciosa descrição apresentada no foral era o "laudémio". Não temos conhecimento de que a ausência tenha sido notada nos inícios do século XVII. Quanto aos frades, tiveram oportunidade de mostrar a sua intransigência em relação à cobrança da prestação que recaía sobre as vendas do domínio útil quando ordenaram aos juizes e oficiais das confrarias a alienação das terras que possuíam. Justificaram esta atitude invocando o prejuízo que advinha ao Mosteiro pelo facto de as confrarias deterem perpetuamente as terras "sem nunca se poderem vender" ("").

6. No último quartel do século XVII o quadro do regime senhorial registou uma alteração em Ansião. Em 1674 este lugar foi erigido em vila, libertando-se da jurisdição da Câmara conimbricense, ao mesmo tempo

<sup>(32)</sup> Nossa Senhora da Paz (Constantina), Nossa Senhora dos Anjos (Quinta dos Sequeiras), Espírito Santo (Sarzedela), S. Silvestre, São Lourenço (Adro Velho), São Brás (casal de São Brás) e São Luís (Fonte Galega). (AUC, SC, Liv. 56, ff. 62-63).

<sup>(33)</sup> AUC, SC, Liv. 56, f. 69.

que se colocava na dependência de um novo Senhor, o conde da Ericeira, D. Luís de Meneses. Esta mudança no regime jurídico e institucional teve origem na escolha, feita por D. Luís de Meneses, de Ansião, para aí ter efeito a promessa de mercê de um lugar com cem vizinhos.

A criação do concelho significou um aumento de encargos para as pessoas que desempenhavam os ofícios concelhios, dado que o concelho não tinha "rendimento algum". Atendendo a umaqueixados vereadores ainda ao facto de Ansião ter apenas 64 vizinhos, D. Pedro II ordenou a desanexação do termo de Coimbra dos lugares de Sarzedela, Escampado, Fonte Galega, Casais de S. Brás e Silvestre Pires, que eram casais de Santa Cruz, para os anexar a Ansião. Esta medida agradou aos habitantes destes lugares, que experimentavam grande dano por pertencerem ao termo da cidade de Coimbra, "por ficarem distantes delia seis legoas de caminhos asperos e defecultosos ( *sic*) com ribeiras arriscadas no tempo de inverno" (34).

Todos os moradores da recém criada vila de Ansião também gostariam de se libertar dos caminhos ásperos edificeis que os levavam ao convento crúzio para pagar foros, celebrar contratos de aforamento ou tratar de problemas jurídicos quando eram apanhados nas malhas da justiça privativa do senhorio.

A criação do concelho de Ansião traduziu-se num reforço dos poderes locais e na conseqüente criação de condições para lutar contra o domínio do poderoso senhor de Coimbra.

Foi neste contexto que os foreiros descobriram que o laudémio não constava do texto manuelino e começaram a recusar o seu pagamento, bem como a efectuar vendas e compras sem pedirem autorização ao senhorio. Quando os religiosos se aperceberam da situação, actuaram de imediato, exigindo o pagamento do laudémio. Em resposta, os oficiais concelhios de Ansião, em 1699, apresentaram um libelo na conservatória da Universidade. Neste documento acusavam os Crúzios de lhes exigirem,

(M) ANTT. *Chancelaria de D. Pedro* Liv. 61. f. 320 v.

"sem título", o pagamento da referida prestação. Em apoio da sua tese argumentavam que as terras eram "reguengas" e, portanto, "livres", podendo as vendas fazer-se sem licença dos Cónegos Regrantes.

Não negavam que o Mosteiro já tivesse cobrado este direito em Ansião, mas diziam que o facto não podia prejudicar "o direito de propriedade", por ter sido cobrado a "alguns rusticos ignorantes", que tinham pago para "evitar demandas por serem pobres". Mais diziam que o laudémio era um direito só devido aos senhores directos, estatuto que, curiosamente, atribuíam à Casa de Aveiro e negavam ao mosteiro de Santa Cruz. O argumento de maior peso consistia, no entanto, no facto de o laudémio não estar registado no foral manuelino.

Os Crúzios, para fundamentarem o seu direito à recepção daquela prestação, apresentaram todos os documentos comprovativos do seu domínio directo sobre os 30 casais de Ansião: títulos referentes à aquisição das terras (doações de particulares e compras), contratos de aforamento, reconhecimentos extraídos dos tombos, sentenças anteriores referentes à mesma matéria e extrados do foral. Quanto a este título, declaravam que ele registara direitos que constavam de anteriores contratos enfiteúticos e não proibira o laudémio.

Em face dos argumentos e títulos apresentados pelas partes, o conservador da Universidade, em 26 de Abril de 1700, condenou os foreiros ao pagamento do laudémio. O juiz privativo do Convento reconheceu que este tinha direito a cobrar esta prestação, registada nas escrituras de aforamento e reconhecida em tombos. Quanto ao facto de não estar registada no foral, considerou-o irrelevante, por se tratar de uma prestação enfiteútica devida aos senhores directos. Por "terem negado o direito senhorio" condenou ainda os enfiteutas na pena de comisso, isto é, na pena de perdónenlo das terras. Despojados do domínio útil das suas terras pela sentença do juiz privativo, os moradores apelaram para a Casa da Suplicação. Em 1702, este Tribunal ratificou a sentença. Revogou, entretanto, a pena de "comisso" anteriormente aplicada aos foreiros.

Esta pena tão pesada aplicada aos moradores de Ansião compreende-

-se *se* tivermos em conta o significado da recusa do laudémio. Este significado é económico, mas é fundamentalmente simbólico. Com efeito, o laudémio era uma prestação tipicamente enfiteutica devida aos detentores do domínio directo e paga em reconhecimento desse domínio. A sua recusa significava, assim, a rejeição do estatuto de senhorio territorial, e, em consequência, a recusa por parte dos moradores do seu estatuto de foreiros. O não reconhecimento do mosteiro de Santa Cruz como senhorio directo perpassa por toda a argumentação dos defensores da causa dos moradores de Ansião ao declararem que as terras eram livres, não enfiteuticas, e ao negarem validade aos documentos em que se reconhecia aquele estatuto, como eram os tombos.

Os tombos eram, de facto, na época moderna, os principais instrumentos de reconhecimento dos senhorios territoriais. Para reafirmar o seu domínio directo em Ansião, os Cónegos Regranters realizaram, logo em seguida, um novo tomo.

Os enfiteutas dos 30 casais de Ansião, que tinham estado à beira de perder as suas terras por terem negado o estatuto de senhorio directo a Santa Cruz de Coimbra, acorreram de imediato perante o juiz do tomo a reconhecer aquele estatuto ao Mosteiro, declarando-se também obrigados ao pagamento de todos os direitos exigidos pelo senhorio, fixados em contratos de aforamento e no foral <sup>(35)</sup>.

A regular satisfação de todos os direitos senhoriais não dependia, porém, apenas da vontade dos foreiros. Dependia também das pessoas a quem competia fazer a sua cobrança, isto é, dos rendeiros ou contratadores de rendas. A confirmá-lo está o compromisso assumido pelo rendeiro do Mosteiro perante o juiz do tomo, em Agosto de 1704, de cumprir o foral na parte referente à cobrança do "relego" e ao tributo pago pelos gados que vinham de fora pastar nas terras de Ansião, direitos que não estavam a ser cobrados por falta de rendeiros.

<sup>(35)</sup> AUC, SC, Liv.71.

7. Não sendo da responsabilidade dos foreiros a cobrança dos direitos, a verdade é que as omissões ou as ausências dos cobradores de rendas beneficiavam os "contribuintes", dado que aliviavam a pesada carga tributária. Nestas circunstâncias, sempre que rendeiros mais exigentes tentavam repor a legalidade, isto é, as disposições estipuladas nos documentos, surgiam os problemas e os protestos.

Estes protestos eram, em regra, mais veementes quando a alteração de práticas era introduzida por indivíduos estranhos à comunidade. Neste caso conjugava-se a aversão aos tributos, a resistência às inovações e a desconfiança em relação a pessoas vindas do exterior. U ma situação deste tipo ocorreu em Ansião nas primeiras décadas do século XVIII.

De 1716 a 1724 a renda de Ansião foi cobrada por dois habitantes deste lugar: um deles era capitão de ordenança. Mas, em 1724, arrematou a cobrança da renda um homem de fora. O novo rendeiro começou a exigir o pagamento de uma ração de décimo, para além do dízimo. Os foreiros recusaram e, em consequência, o cobrador apresentou libelos ao Juiz privativo de Santa Cruz.

Perante esta situação, cinco procuradores do povo de Ansião, em que se destacavam dois capitães, um deles o anterior rendeiro, dirigiram-se ao conservador da Universidade, pedindo uma cópia da ordem citatória, bem como o contrato de arrendamento feito pelo novo rendeiro, para se defenderem <sup>(36)</sup>.

Alegavam que já pagavam ração de déci mo à Casa de Aveiro, cabendo ao Mosteiro apenas a cobrança do dízimo.

Para contrariar as alegações dos réus e fundamentar o seu direito à cobrança da ração e outros direitos dominicais, os Crúzios invocaram mais uma vez os documentos comprovativos dos seus direitos: os aforamentos colectivos feitos no século XIII, o foral, um contrato realizado em 1534 sobre montados, extractos dos tombos, sentenças, a bula de Pio IV que unira a igreja de Ansião a Santa Cruz e o texto da <sup>(\*)</sup>

(\*) ANTT., SC. maço 85.

Ordenação que referia a dizima paga ao Mosteiro, em Ansião. Através destas provas os Cónegos Regrantes fundamentavam a sua posse imemorial de receber uma dizima dos frutos antes da cobrança do dízimo, tributo que só passaram a exigir depois da anexação da igreja daquela vila ao Convento.

Por sua vez, os enfiteutas continuavam a tentar a fuga ao pagamento da razão de décimo, baseando-se no facto de esta prestação ser denominada "dízimo" no texto do foral <sup>(37)</sup>.

Para além da argumentação que se baseava na interpretação deste documento, os agricultores apontavam ainda o peso excessivo dos tributos que recaíam sobre a produção dos seus campos, considerando-o excessivo, dada a natureza das terras, "fragosas e galegas de munto custo na cultura e munto pouco frutíferas".

Recorreram ainda a múltiplos argumentos para justificar a posse imemorial de não pagarem e obterem, deste modo, a prescrição. Alegavam, assim, que, sendo o Convento muito cuidadoso na cobrança das rendas, o facto de não ter cobrado até aí aquela prestação significava que não tinha título para a exigir.

Era condição necessária para obter a prescrição o facto de uma das partes ter actuado de má fé. Invocando este argumento, os foreiros alegavam que, se os religiosos não exigiram um direito estipulado num documento que conheciam, tinham actuado de má fé. Diziam ainda desconhecer o conteúdo desse documento, por estar guardado com toda a segurança na Câmara, não tendo os lavradores acesso a ele.

A este argumento aduzido pelos foreiros contrapunha o Mosteiro que, se houvera omissão na cobrança das rendas, tal se devia exclusivamente aos rendeiros, não tendo, portanto, o senhorio, qualquer responsabilidade.

Como acontecera na demanda anterior, os defensores dos foreiros articularam a recusa de uma prestação enfiteútica com a contestação do

<sup>(37)</sup> "E paga.se mais aa ordem ho dizimo dos muinhos do que Rendem paguo primeiro ho dizimo a Deus" (*Forais manuelinos*, ob. eit., p. 180).

domínio directo dos religiosos. Partindo da premissa: "qual he o titullo qual he a posse" (38), os foreiros tentaram invalidar o carácter probativo de todos os títulos provenientes do cartório do Mosteiro.

Quanto aos aforamentos colectivos, consideravam-nos nulos, por não terem sido concedidos pelos Reis, mas pelo Convento, e não terem sido acordados com os antepassados dos foreiros.

Por sua vez, aos reconhecimentos insertos nos tombos também não se atribuía qualquer valor, alegando-se que os mesmos tinham sido obtidos "com notável engano e suborno". O procurador do Mosteiro era acusado de "adquirir as vontades de todos os principais e mayores daquelle povo de Anciam obrigando-os e subornando-os com muntos donativos e grandes presentes de boas pescadas arrateis e quartas de tabaco papel doces e outras semelhantes cousas e sobretudo prometendo-lhes izempçoins dos tributos" (39). O objectivo do aliciamento dos "grandes e mayores do povo" visava, segundo os foreiros, criar condições para a elaboração do tomo sem a oposição dos "pequenos".

Os religiosos foram ainda acusados de recorrerem a outras armas para levar o povo ao pagamento da ração. Insinuava-se que Alexandre de Barros - rendeiro nos anos de 1728 a 1732 - teria, "com escandalozo ardil", trazido a Ansião alguns missionários para convencerem o povo a pagar ração.

Este elaborado libelo foi apresentado na conservatória da Universidade de Coimbra, donde transitou para a Casa da Suplicação. Os juizes deste Tribunal, em 23 de Maio de 1744, proferiram uma sentença favorável aos Cruzios. Contrariamente ao pretendido pelos réus, foi-lhes reconhecido o direito de cobrarem a ração, direito estipulado nos emprazamentos, bem como todos os outros direitos por eles exigidos na qualidade de senhorios directos, "viece donde viece aos Authores o seo direito dominio", acrescentava-se. Quanto à pretendida prescrição, considerou-se que ela

(38) AUC, SC, Liv. 146, f. 92 v.

(M) AUC, SC, Liv. 146, f. 93.

não tinha lugar, pelo facto de os foreiros terem feito o reconhecimento da prestação em causa nos diversos tombos, nomeadamente naqueles que tinham sido realizados nos inícios do séc. XVIII.

Com esta fundamentação o Tribunal de última instância julgou a favor do Mosteiro e afirmou "indubitável o direito e justiça dos Authores para a dizima secular", condenando os réus ao pagamento das prestações em dívida. Foi ainda aprovado o libelo na parte em que se pedia a condenação dos foreiros por recusarem levar os foros ao convento e os cereais a Leiria ou ao campo de Ulmar <sup>(40)</sup>.

Obtida a sentença favorável, o Convento iniciou as diligências no sentido de proceder à sua execução. Começou pela avaliação da produção de 1049 parcelas de terra, e, em seguida, estabeleceu o montante das dívidas de acordo com os preços dos géneros agrícolas (trigo, milho, centeio, cevada e vinho) fixados pela Câmara e relativos aos anos de 1724 a 1744. Foram depois citados 495 foreiros para virem proceder ao pagamento.

Os foreiros não acorreram imediatamente a entregar ao Convento o montante das dívidas em atraso, muito elevado, pois reportava-se a um período de 20 anos. Dada esta situação, os religiosos dirigiram-se ao Rei a pedir autorização para que a cobrança fosse executada pelo Juiz de Fora de Coimbra, que poderia "valer-se do auxílio dos soldados se fosse preciso, requerendo-os ao regimento de Aveiro ou à praça de Almeida". "Porque o negocio he munto grave e se fas di llcil a execussam e cobranca por se contender com aquelles povos que em semihantes casos se costumam amotinar como se tem experimentado muntas vezes com prejuizo do Mosteiro e em matérias menos graves", diziam <sup>(41)</sup>.

D. João V acedeu a este pedido e ordenou ao Juiz de Fora que procedesse à execução da sentença. Devia ser feita pelo conservador da Universidade como Juiz privativo do senhorio. Mas este escusou-se a

<sup>(40)</sup> AUC, SC. Liv. 146, f. 214v. -216.  
O AUC, SC, Liv. 146. f. 217.

deslocar-se a Ansião, alegando estar "munto ocupado" e não podendo, por isso, "retirar-se da Universidade". O Juiz de Fora aceitou exercer a função que lhe fora incumbida.

Os moradores de Ansião não estavam sozinhos na luta contra o senhorio de Coimbra. O duque de Aveiro colocou-se ao lado dos foreiros, em sua defesa. A intervenção do "senhorio do direito real" teria como objectivo, segundo decorre das alegações dos réus neste processo, reivindicar para si o estatuto de senhorio directo e confinar o Mosteiro à cobrança dos dízimos.

O duque de Aveiro reivindicaria o estatuto de senhorio directo, pois dava-lhe mais segurança e estabilidade na cobrança dos direitos do que o de mero donatário. De notar ainda que, ao atingir este objectivo, aliviaria a pesadíssima carga tributária que recaía sobre a agricultura de Ansião, com reflexos muito negativos ao nível da produção dos campos, reflectindo-se consequentemente na quantidade e qualidade dos géneros dados à partilha.

A convivência entre as duas casas senhoriais não era pacífica noutros espaços. Em Montemor-o-Velho os executores do Mosteiro eram impedidos de entrar nas terras da Casa de Aveiro <sup>(42)</sup>. A sobreposição de direitos senhoriais provocava tensões entre outros dois senhorios no lugar do Rabaçal, onde se desentendiam o duque de Cadaval e a Universidade <sup>(43)</sup>.

O Mosteiro de Santa Cruz conseguiu, através do recurso à força, a execução da sentença; mas não conseguiu convencer os habitantes de Ansião ao pagamento da razão. Em 1748 os rendeiros já não encontraram condições para efectuar a cobrança e afastaram-se. A situação agravara-se. Em 1751 o povo estava novamente levantado e recusava o pagamento

<sup>(42)</sup> M. Margarida Sobral Neto, *oh. cit.*, vol. I, pp. 156-157.

<sup>(43)</sup> Em 1747, o duque do Cadaval, donatário do Rabaçal, tentou impedir que os rendeiros da Universidade entrassem nas suas terras sem consentimento das justiças senhoriais (Luís Ferrand de Almeida, "Motins populares no tempo de D. João de História das Ideias, vol. 6, Coimbra, 1984, pp. 337-338).

daquela prestação. Os Crúzios dirigiram uma petição ao Rei, queixando-se da atitude dos foreiros, que, segundo eles, ignoravam as sentenças dos tribunais, já que agiam "desprezando os meios da justiça competentes, e recorrendo somente aos extraordinários e absolutos da violência". Na acusação destacavam Gaspar Godinho e Luís Furtado da Silveira, dois moradores que incitavam o povo a resistir "por todos os meios" ao pagamento da razão, dizendo-se dispostos a vender tudo quanto tinham para impedir que o Mosteiro efectuasse a cobrança <sup>(4)</sup>.

Temendo o estado de adiantamento desta "soblevação do povo tão costumados a levantamentos e motins", os frades pediam ao Rei que mandasse um mi nistro da Comarca de Coimbra para "prender os cabeças de motim". Correspondendo ao solicitado, D. José ordenou ao Corregedor de Coimbra que obtivesse informações referentes ao conteúdo da petição.

Entretanto os ânimos acalmaram. No ano seguinte o Juiz executor dirigiu-se a Ansião para proceder à execução dos devedores, mas não conseguiu cumprir a sua missão. Com efeito, foi impedido pelo Juiz do lugar de cobrar mais do que o dízimo e o foro dos 30 casais <sup>(45)</sup>.

Em sintonia com o povo, os oficiais concelhios tornavam impossível o exercício de todos os direitos inerentes ao senhorio directo. Em 1755, o Mosteiro apresentava novamente libelo contra a Câmara e o povo, acusando-os de não cumprirem o foral, visto não pagarem as duas dizimas. Eram também acusados de utilização abusiva dos montados, não cumprindo o acordado no contrato sobre esta matéria. A Câmara era ainda acusada de administrar abusivamente os maninhos <sup>(46)</sup>.

Por seu lado, os Crúzios persistiam na reivindicação de todos os seus direitos. Assim, em 1758, apresentavam mais um libelo contra os possuidores do domínio útil das terras que electuavam compras e vendas sem pedirem autorização e pagarem laudémios <sup>(47)</sup>.

(\*) ANTT, SC, maço 95.

H ANTT, SC, maço 92.

I<sup>46</sup>) ANTT, SC, maço 73, doc. 4.

C<sup>7</sup>) ANTT. SC, maço 95.

Os obstáculos eram de facto muito grandes à cobrança da ração e do laudémio. Diferente atitude assumiam os moradores de Ansião na sua qualidade de fregueses da igreja de Nossa Senhora da Conceição. De facto, não há qualquer indício de contestação ao pagamento do dízimo. E, segundo informação do pároco, a freguesia era, em 1758, muito mais populosa que o concelho, pois faziam parte dela 14 lugares do termo de Coimbra. Neste ano foram contados 176 fogos, que pagavam dízimo ao Geral de Santa Cruz, entidade apresentante do pároco <sup>(48)</sup>).

8. Como decorre do atrás exposto, ao longo dos séculos XVII e XVIII as relações entre moradores de Ansião e o seu senhorio territorial foram conflituosas. Estas tensões entre Santa Cruz e os foreiros de Ansião constituem um bom exemplo dos conflitos anti-senhoriais característicos do Antigo Regime, que assumem, no entanto, sublinhe-se, particular incidência na segunda metade do século XVIII <sup>(49)</sup>.

Na batalha que se travou nos tribunais, o foral esteve sempre no centro do debate. A estratégia utilizada pelos foreiros, ou mais propriamente pelos seus advogados, consistiu na tentativa de identificar os diversos direitos cobrados em Ansião como direitos foraleiros. Esta associação tinha reflexos ao nível do regime de propriedade e da natureza dos direitos. Que as terras fossem reguengas, por oposição a enfitêuticas, e que os direitos senhoriais tivessem a natureza de direitos reais, por oposição também a prestações enfitêuticas, era o grande objectivo a atingir. Ele conjugava-se com a tentativa de atribuir a Santa Cruz o estatuto de simples donatário da Coroa, recusando-lhe o de senhorio territorial ou patrimonial.

Se estes objectivos fossem conseguidos, o domínio de Santa Cruz ficaria muito mais vulnerável, dado que o foral era uma lei sujeita a

<sup>(48)</sup> ANTT, *Memórias Paroquiais*, vol. 42, mem. 19, p. 9.

<sup>(49)</sup> M. Margarida Sobral Neto, *ofa c'a.*, vol. II; José Tengarrinha, *Movimentos populares agrários em Portugal (1751-1825)*, 2 vols., Lisboa, 1992.

revogação, assim como o podiam ser as doações régias <sup>(50)</sup>. Mas, apesar da intervenção do duque de Aveiro, o Mosteiro obteve sentenças favoráveis nos tribunais. Os foreiros foram condenados e o domínio do Mosteiro reconhecido, bem como o direito de cobrar todas as prestações fi xadas no foral, nos contratos de aforamento e reconhecidas em tombos. O tribunal de última instância e o Rei protegiam o senhorio. Mas, a nível local, a correlação de forças era outra. Aí, o poderoso duque mandava e o seu mando era eficaz, dado que neste caso estava em sintonia com os interesses do povo.

Por isso, e apesar das sentenças que reconheceram a Santa Cruz o direito de cobrar a razão, os Crúzios tiveram que se limitar à cobrança dos foros e dos dízimos. Isto, até à década de 60. A partir daí sò temos conhecimento de protestos relativos ao relego.

Tratar-se-á de lacuna de fontes? Ou será que os foreiros de Ansião a partir da queda em desgraça do duque de Aveiro deixaram de ter condições para afirmar os seus protestos? Fica a pergunta no ar.

9. Esta longa demanda foi uma fonte de experiência para o mosteiro de Santa Cruz de Coimbra. Aqui ensaiou argumentos e mediu forças para enfrentar as acesas lutas que se desenrolaram nos finais do Antigo Regime <sup>(51)</sup>. Nestas lutas o Convento enfrentou um movimento de contestação anti-senhorial fortemente apoiado por juristas. Dentre eles destacou-se Pascoal José de Melo Freire.

Foi em Ansião, numa terra tão sobrecarregada pelos senhorios e num contexto de luta anti-senhorial, que nasceu, em 1738, este eminente jurista do século XVIII. Este homem deu um precioso contributo para a clarificação de diversas questões relativas ao direito de propriedade. A

<sup>(M)</sup> Albert Silbert. *Le Portugal Méditerranéen à la fin de l'Ancien Régime*, vol. I, p. 142.

<sup>(51)</sup> A comprová-lo está o facto de os Crúzios terem mandado encadernar a *Carta de Sentença civeldeliquidação...*, passada pelo Juiz de Fora de Coitnltra, onde se transcrevem os documentos e passos fundamentais do processo. (AUC, SC, Liv. 146). Em 1758 também já corria impressa a Sentença de 1702 (Em apêndice, doc. 2).

interpretação do conteúdo dos forais foi um dos assuntos que interessou este professor de direito pátrio da Universidade de Coimbra. Sobre eles escreveu: "É da indole destas leis não se impor aos campos e seus possuidores mais ónus do que a sua mesma natureza suporta, não podendo conseguintemente, tolerar-se na República censos e tributos que absorvam quase todo o rendimento da coisa, o que evidentemente sucede quando, deduzidos esses censos e tributos, dificilmente sobra algo para o cultivo dos campos e sustento dos lavradores" (52). De acordo com este princípio, defendia uma diminuição drástica dos encargos que recaíam sobre a terra, propondo uma taxa equivalente a 5% dos rendimentos.

Mello Freire era ainda de opinião que não se deviam exigir "outros censos e prestações" para além dos que "claramente" se continham nas leis forais. De salientar que, a aplicar-se este princípio, ficariam livres de tributos todas as culturas não expressas no foral da terra. Este era, de facto, um meio de restringir a aplicação da lei, libertando de encargos culturas novas ou lavradores que eventualmente mudassem de culturas. Aliás, Mello Freire foi claro quando defendeu que um prédio que pagava tributo de cereal não devia pagar de azeite, mesmo se o lavrador plantasse oliveiras "para escapar ao censo" (53). Esta situação podia ocorrer em Ansião.

A interpretação das disposições feita pelo jurista de Ansião foi entusiasticamente recebida por muitos foreiros, entre os quais se contavam, por certo, os seus conterrâneos, e defendida por outros juristas que se colocavam ao lado dos camponeses contra as opressões senhoriais.

É verdade que o pensamento do professor de direito foi construído a partir de uma reflexão sobre a realidade nacional, orientada por uma literatura jurídica e económica em voga ao tempo. Pensamos, entretanto, que a experiência vivida na sua terra pode ter pesado na sua tomada de

(52) Pascoal de Mello Freire, *Antologia de textos sobre finanças e economia*, Lisboa, 1966, pp. 30-31.

(53) *Idem*, pp. 30-33.

posição, e até em algum radicalismo patente nas suas obras, se tivermos em conta outras posições assumidas pelos seus contemporâneos.

10. Nas páginas que acabamos de escrever apresentámos a complexa e intrincada malha de regime senhorial em que se desenrolou a vida agrária em Ansião, regime que foi um poderoso factor condicionante da sociedade e da economia deste concelho na época moderna. Aliás, a vida deste agregado populacional ao longo do tempo é, em todos os aspectos, indissociável do regime senhorial. Na verdade, na sua origem está um aforamento colectivo concedido por uma entidade senhorial e na passagem de lugar a vila uma doação régia que recompensou serviços prestados por um membro da nobreza, um Senhor que escolheu Ansião para aí se efectivar a referida doação.

Poderemos dizer, sem exagero, que o peso do regime senhorial era muito grande em Ansião, porque os lavradores e criadores de gado tinham de dividir a sua produção com três casas senhoriais, duas nobres e uma eclesiástica, sendo esta senhora de rações, foros e dízimos. E a renda não era simbólica. Duas dizimas seculares mais o dízimo eclesiástico levavam logo à partida 30% da produção. Do restante saíam a teiga, os foros fixos e os encargos devidos primeiro à Câmara de Coimbra e depois aos Condes da Ericeira. As jeiras, os transportes da produção, o requebrao agravavam real e também simbolicamente, porque com o tempo passaram a ser vistos como restos do feudalismo, a pesada carga tributária.

Esta pesada carga tributária estava consagrada no foral manuelino. Título que acabou por constituir o seu sustentáculo, assim como foi do regime senhorial, desde os inícios do século XVI até à terceira década do século XIX.

O foral era um acto de direito público que podia ser revogado. Era por isso, teoricamente, um título vulnerável. Por este motivo ele polarizou uma luta que tinha como objectivo a supressão, ou, pelo menos, a diminuição dos pesados direitos senhoriais. Esta luta da parte dos agricultores foi alimentada pela confusão estabelecida entre bens e

direitos públicos e privados. A interpenetração entre bens patrimoniais e da Coroa está aqui bem patente.

O que decorre da análise de todo este processo é que a entidade senhorial conseguia o reconhecimento dos seus direitos nos tribunais, mas nos campos só obtinha em alguns momentos (caso dos tombos) o reconhecimento formal. As estratégias de fuga à tributação eram várias. Uma delas foi o clima de instabilidade, que, ao afastar os rendeiros, comprometia a cobrança. Outra terá sido a de centrar a sua economia em torno da oliveira e do carvalho, espécies que se adaptavam bem ao solo e eram menos oneradas pelos encargos senhoriais.

Em 1758 o pároco elogiava o lugar em que exercia a sua função, dizendo que a vila, regada pela Ribeira de Ansião, era de "grande fertilidade, mas são principaes produções azeite e bolotas de carvalho que ha arvores taõ corpulentas, que n'alguns annos produzem mais de hum moio e 60 carradas de lenha".

**M. MARGARIDA SOBRAL NETO**

## APÊNDICE DOCUMENTAL

## 1

**Foral Manuelino de Ansião (54)**

4-Julho-1514

Dom Manuell etc.

Mostrasse pellas ditas inquirições E principalmente per outra que particullannente no dito lugar mandamos tirar que os foros e tributos Reeaes se pagarão na dita terra na maneyra seguinte, a saber.

Paguasse primeiramente a teygua dabraão nesta maneira, a saber, como o monte de quail quer pam chegar a quatorze Alqueires loguo se toma do monte mayor a dita teygua que he de dous alqueires tres quartas desta medida corrente da comarca.

E decramos que a dita teygua se nom há de pagar de cada genero ou deferença de trigo como atee quy se paguava. Somente se levará de trigo huuma sooyradegua Posto que trigo tremes e mourisco e galleguo ( 144v) ou outro trigo ho lavrador tenha sem embargo de nehumcustumenem posse que hy houvesse a quail ouvemos por de maa fe e nom valler per direito

Eperconseguinte se levará na ditamaneyra adita teygua De qual quer outra semente, a saber. Çevada. Centeio. Milho. E tremoços e nom de outros legumes E Se Nom chegua ho monte aos ditos quatorze alqueires Nom se pagará A dita teygua Despois da quail se paga ao senhorio Real da dita terra de dez huum de todo o pam e legumes E vinho e linho.

E da fru y ta e doutros legumes afora tremoços. E do Azeite se paguaasomente ho dizimo a Deus sem outro foro.

Epaguados do dito monte os ditos dizimos e adita teyguanamaneiraque fica decrarado Paguasse despois ao moesteyro de santa cruz ho dizimo de todallas ditas cousas de que Se paguam os foros sobreditos Ao senhorio.

E paguamsse mais Ao dito moesteyro de santa cruz De cada huum dos trinta casaas que tem na dita terra. De trigo huum alqueire e meo desta medida corrente e nam os dous alqueires que ora levam. Porquanto foy justificado nadita terra levaremsse novamente Os quaees se nom levarão mais. Salivo ho dito Alqueire e meo.

E paga mais cada huum dos trinta casaes de foro de vinho aa bica do lagar Çinquo meas e pinta de vinho e nom ho almude que ora levam E mais de cada

(M) Documento publicado em *Forais manuelinos /.../ Estremadura*, ecl. de Luís Fernando de Carvalho Dias, Lisboa, 1962, pp. 179-180.

casall em dinheiro dez Reaes.

E todollos moradores da dita terra. Afora vihuvas e orfaãos dam ou pagam cada hum suageiraperaseguarnaquintãadaateanhaOu por ella hum Alqueire de trigo qual mais qujserem os pagadores. E quando servirem pessoalmente darlhe am por aquelle dia ho mantimento ordenado Acustumado na terra nos semelhantes serviços.

E paguasse mais aa ordem ho dizimo dos muinhos do que Rendem, paguo primeiro o dizimo a Deus.

E os sobre ditos foreiros nom paguam nem pagarão montado nos matos e matas da ordem mas livremente pastarão e montarão nellas sem nenhum tributo nem coyma.

E sam mms obrigados os sobreditos de levarem ho pam da dita ordem ao moesteyro ou a leyrea ou ao campo dalmar Junto de virride. E os capões levarão somente ao moesteiro e nam A outro lugar.

#### MONTADOS

E os montados sam do dito moesteiro E levará dos gaados de fora com que nom tener vizinhança ou avença Aquilio que com elles se concertar. E os que entrarem sem cada huuma delias levará de cabeça mayor dez Reaaes E de pequena hum reall e mais nam.

E assy seram os maninhos das terras desaproveitadas os quaees se daram com ho foro da terra e nam outro nem (145) hum Guardando porem a nossa ordenaçam das sesmarias E nom se damdo em lugar que tragua dapno Aos comarcãaos.

E nom se levará em nehuum tempo portagem no dito lugar por nam haver forall nem costume.

E ho gaado do vento E pena darma e os outros direitos pessoases sam da çidade de coymbra em cuja jurdiçam sam.

E por quanto ho duque de coymbra que ora tem o senhorio do nosso direito Real no dito lugar poë medidor sobre o qual ouve contenda na nossa corte que nom foi determinada.

Decraramos por ora nom se dever de pagar ao dito medidor do seareyro que com boys Alheos lavrar. Ou de quem nam lavrar mais que com hum boy meo alqueire como leva dos outros hum alqueire. E nom ha hy daver mais que este medidor posto pollo dito senhorio E Isto Aa custa do lavrador.

Porem decraramos que Se nos lugares comarcãaos Se leva ho dito pam de monte mayor que assy havemos por bem que se Ao diante faça.

E seram avisados os mordomos ou Rendeiros de cada hum dos ditos senhorios que vain partir com os lavradores no dia que pera Isso forem Requeridos ou atee outro dia aaquellas oras por que nom lindo os lavradores

partirão as suas novidades com duas testemunhas e apartarão as partes o que a cada huuns couberem sem serem obrigados a outras mais delligencias nem emcorrerem por Isso em alguma penna.

#### RELLEGUO

E ho moesteiro de santa cruz terárelleguo no dito lugar ho mes de Janeiro pera os vinhos somente que ouver do foro reallengo e nem doutro vinho que ouver doutras propriedades. No quail se guardará nosso Regimento, a saber, que quem quiser vender vinho pera fora aos almudes que ho poderá fazer sem nenhuuma penna nem tributo. E quem quiser trazer ao dito lugar vinho de forado termo pera vender no tempo do Rellego podello há fazer Com tanto que pague de cada cargua hum almude ao Rellegueiro.

E decraramos que Se ho vinho dos ditos oytavos Se vender primeiro que ho dito mes do Relleguo se acabe nom haverá hy mais tempo de Relleguo E quail quer do povo venderá nesse tempo sem nem huuma penna nem tributo.

E a penna do foral nem se escreve mais aquy porque hé tall como está no foral de miranda.

Dada em a nossa muy noble e sempre leal cidade de lixboa a quatro dias de Julho do nascimento de nosso Senhor Jesu Cristo de mil quinhentos e xiiii annos so escrito e çonçertado pello dito Femam de pyna em çimquo folhas e nove Regras.

## 2

### **Extracto de uma sentença do tribunal da Suplicação <sup>(55)</sup> 30-Março-1702**

Vistos estes auttos Libello dos Authores o Juis, Procurador, e mais moradores da Villa, e Freguezia de Ancião, e seu termo contrariedade dos Reos o Reverendo Dom Prior Geral, e mais Religiozos do Real Mosteiro de Santa Crus desta Cidade, Replica, Treplica, e mais documentos por huma, e outra parte juntos, e inquirições por huma e outra parte dadas: pela dos Authores se mostra que as terras da dita Villa são reguengas, e da Coroa Real como pela Ley deste Reyno se determinou, e pelo Foral que se lhe deu sendo ella ainda lugar, como também o são as terras dos trinta Cazais dos Reos, e como assim seja se podem as terras,

<sup>(55)</sup> Cópia autenticada, datada de 28 de Fevereiro de 1758, extraída de um processo do Juízo da Coroa do Tribunal da Suplicação, intitulado *Sobre sentença do Dom Prior, e Religiozos do Mosteiro de Santa Cruz de Coimbra contra os moradores da Villa de Ancião*. Documento impresso. (AUC, SC, Liv. 71).

que estão dentro da mesma demarcação dos Reos vender sem que para as tais vendas se haja de pedir licença, nem pagar-lhe laudemio, e que assim se fizera em the aqui, porque nunca se pedira licença para as tais compras se fazerem, e que suposto que os Reos em the aqui cobrassem alguns Laudemios suppondo-se direitos Senhorios, fora de alguns rusticos ignorantes, e destes cobravaõ por concerto huma conheçença, o que faziaõ por evitar demandas por serem pobres, porem que os mais lhe não quizerãõ nunca pagar por conhecerem que as ditas terras eraõ reguengas, e livres e que assim lhe nao podia aproveitar a posse em que se queriaõ constituir, e que esta era com má fé por ser contra a disposição do Foral, contra o qual não bastava nenhuma posse, ou prescrição, antes tinhaõ encorrido nas penas do mesmo Foral por levarem os direitos contra a forma delle, e que não era novo nos Reos o levar mais direitos porque ja no tempo do mesmo Foral levarãõ mais, porque devendo levarlhe alqueire, e meio de paõ, lhe levavaõ dous alqueires, e que no dito Foral se tratava dos direitos que Anciaõ devia pagar com tanta meudeza que em the de hum real: e que na villa de Anciaõ era direito Senhorio a Serenissima Caza de Aveiro, e que se os Laudemios se devessem, só aella se deviaõ pagar, pois este direito só aos Senhorios pertencia, e que supposto litigassem, e tivessem Sentença sobre a posse, ella não podia prej udicar ao direito de propriedade, e que para haverem os Reos de cobrar haviaõ de mister titulo, o qual nenhum tinhaõ, e que cobra vaõ contraa disposição do Foral, e assim lhe não devia aproveitar a posse, e deviaõ ser condenados a repor tudo o que tinhaõ cobrado, e mandar-se que o não cobrassem mais, pois não eraõ Senhorios: e que os Forais a Folhas vinte, e huma não foraõ dados pelos Senhores Reis, mas pelos Reos, e que ainda assim se não mostrava delles que se houvesse de pagar Laudemios, e que estes titulos se deraõ duzentos annos antes de se dar o dito Foral pelo Senhor Rey Dom Manoel, e no que se deu se declaraõ todos os foros que dos moradores de Anciaõ se deviaõ cobrar: e que os encabeçamentos que se fizerãõ no Tombo fora por pessoas rusticas, e ignorantes, que não sabiaõ se as terras eraõ reguengas, e assim lhe não deve prejudicar; nem os Authores devem ser obrigados a soluçãõ dos Laudemios, principalmente não mostrando os Reos doaçaõ Real das terras que possuem e o mais que pela sua parte largamente se dedus. Defendem-se os Reos etc. O que tudo visto, e o mais que dos auttos consta, e disposiçaõ de direito no cazo presente, e como se mostra pelos titulos a folha vinte e huma, e vinte e trez, que no anno de mil duzentos e cincoenta e quatro einprazaraõ os Reos, e seu Convento aos antepassados dos Authores as terras dos trinta Cazais de Anciaõ, e seu limite, e que no anno de mil duzentos e sessenta e cinco os mesmos religiosos, e moradores tomaraõ a renovar o mesmo contrato emphyteutico, do que se mostra, que o Convento he Senhorio das ditas terras, pois o que da os bens emphyteuticos he senhor delles na forma de direito, e nos contratos emphyteuticos paccionaraõ os antecessores dos Authores, que do que

vendessem das ditas terras pagariaõ aos Reos e seu Convento de dez hum e lhe pediriaõ licença pera as vender o que ratificarad, e reconhecerão no Tombo das mesmas terras no anno de mil seiscentos, e vinte, e sete, e em outros diversos actos antes, e depois pelo decurso do tempo se obrigaraõ ao dito Convento com o Laudemio, em cuja posse os Reos se conservaraõ pondo naquella Villa Rendeiro dos Terradegos, ou Laudemios para as terras que eraõ dos seus Cazais, como os mesmos Authores contraproducentem (*sic*) depõem, e jurão as testemunhas dos Reos, e elles mostrad também por Sentenças, e titulos, o que fizeraõ por boa fé, q ue para o fazer tinhaõ por virtude déliés, e posse immemorial, que mostrad de que se manifesta que tem legítimamente prescripto; por quanto o Foral nad declara que elles nad levarad Laudemios das terras que se venderem, só dis, que se nad levarad outros direitos mais que os declarados no Foral, o que se deve entender dos foros e mais tributos, e nad do Laudemio, que he hum onus, que provem da mesma natureza do contrato, e esta disposto, assim por direito commum, como do Reyno, que se leve o tal direito, e assim como o Foral expressamente o nad prohibe, se póde levar, nem os Authores se pódem izentar da tal obrigaçad, pois o mesmo Foral confessa que os Reos sad Senhores das terras de Anciaõ naquellas palavras *ibi= seraõ avizados os Mordomos, ou Rendeiros dos ditos Senhorios, que vaõ partir com os lavradores etc* <sup>(56)</sup>, donde claramente se mostra que o Foral reconhece por Senhor ao Convento com a Caza de Aveiro, como também nas palavras do mesmo Foral adiante, em que dis *ibi= E o Mosteiro de Santa Crus terá relego no dito lugar no mez de Janeiro pera os vinhos que houver do foro Realengo, e não de outro vinho=* e como pela ordenaçad do Reyno esteja determinado, que nad possa haver relego señad nos bens da Coroa, e Reguengos, he certo que na façad do Foral consta que estes bens erad Reguengos como do mesmo Foral se mostra; pois este nad havia de conceder ao Convento o privilegio do relego contra a disposição da ley, e foi visto que ficaraõ a Coroa, e Caza de Aveiro os direitos Reais da dizima, e Teiga, e ao Convento os dominicais, pois nad he novo o terem bens da Coroa, porque a maior parte dos que tem forad dados pelos Senhores Reis deste Reyno. Portanto julgo nad terem os Authores direito na açad intentada, e que os Reos cobraõ legítimamente os Laudemios na fôrma de seus aforamentos, sentenças; pois assim por seus afforamentos como pella Ley do Reino, e dispoziçad do Foral se nad prohibe o ser Senhor da Villa de Anciaõ antes para isso lhe dad direito de Senhor. F quanto ao requerimento feito por parte dos Reos em seu libello, em que pedem aos Authores o commisso por terem negado o direito Senhorio e estar contra elles, que devem de ter em seu poder os titulllos emphyteuticos, e quando os nad

<sup>(56)</sup> Em itálico no documento.

tiverão podiaõ dizer, que mostrando os não negavaõ o Senhorio, que negaraõ assinando o libello por tanto declaro, que tem incorrido na pena de commisso: e paguem as custas dos auttos em que também os condemno: Coimbra vinte e seis de Abril de mil e sete centos= Gonçalo Vaz Preto= e não se continha mais na dita Sentença, e visto delia da qual agravaraõ os Author es para o Juizo da Coroa da Caza da Suplicação aonde foi confirmada pelo Aco rdaõ que consta da mesma sobresentença cujo teor de verbo ad verbum he o seguinte= Acordad em Rellação etc. Sem embargo dos embargos que não recebem por sua materia, e auttos a Sentença embargada passe pella Chancellaría, e se entregue a parte com declaração, que solvem os embargantes da pena de commisso em que pela Sentença do Conservador eraõ condemnados, que nesta parte hao por reformada, e paguem os embargantes as custas dos embargos na forma da Ley : Lisboa e (sic) Março trinta de mil sete centos e dous= Almeida= Noronha=Faro=Fui presente com a rubrica do Procurador da Coroa.

## 3

**Extracto de uma sentença do tribunal da Suplicação f<sup>87</sup>)****23-Maio-1744**

Acordam em rellaçam etc. Vistos estes auttos libello dos Authores o Prior Geral e mais Conigos Regullares do Mosteiro de Santa Cruz de Coimbra [...] <sup>(58)</sup> contra todos os pessuidores de fazendas e propriedades da Villa de Anciã e seo termo citados para esta causa e referidos no principio do libello [...], aos quais aciste o Duque de Aveiro como Donatario do Reguengo de Anciã a cuja instanciae também do Procurador da Coroa vierão estes avocados da Conservatoria da Universidade de Coimbra para este juizo, exceipção dos Reos [...], mais artigos de Replica e Treplica provas e documentos juntos: mostrace deduzirem os Authores no seo Libello, e Replica que elles são direitos senhorios de todas as fazendas, e propriedades da villa de Anciã e seo termo e como tais as aforarão na era de Cesar de mil e duzentos e sincoentae quatro, que era no anno de Cristo de mil duzentos e dezasseis a varios habitadores para as repartirem por trinta bons plantadores que era o mesmo que trinta cazaes com a pensão de des hum de todas as novidades; e que no anuo de Cristo de mil duzentos secenta e sinco, [...] \* 5

<sup>(57)</sup> Documento transcrito em : *Carta de Sentença eivei de liquidação passada a favor do Dom Prior Geral e mais Conegos Regulares do Real Mosteiro de Santa Cruz contra os moradores da villa de Anciã e seus limites circunvizinhos passada pelo Juiz de fora Francisco Martins da Silva.* (AUC, SC, Liv. 146).

(58) <sup>p</sup>ara não sobrecarregar o texto não se transcreveram as partes referentes às páginas do processo em que se encontravam registados os diversos documentos.

repetirão outro aforamento das mesmas terras com as mesmas obrigasoins do primeiro foral /que assim (f. 215) chamam a isto/ e outras que acrescentaram neste segundo; e que nesta observancia continuaram athé o anno de mil quinhentos e quatorze em que o Senhor Rey Dom Manoel reformando os foraes, reformou também estes da villa de Anciam conservando sempre nos Reos a obrigação de reconhecerem aos Authores por seo direito Senhorio com a obrigação de des hum dos frutos declarados no dito Foral alem dos mais foros e direitos Dominicaes; eque também aOrdenaçam do Reyno fazia mensam desta ração com o nome de dizima no Livro Segundo ti tullo trinta e tres parágrafo vinte e dous; e que fazendo os Authores tombo, medição e demarcação das ditas terras de Anciam e seo termo nos annos de mil seiscentos e vinte e sete, e mil seiscentos e vinte e nove, vieram os antepesuhidores dos Reos, e todos os que tinham fazendas no dito termo reconhecer o Mosteiro dos Authores por seo direito senhorio com a obrigação de pagarem a dita ração de des hum alem dos mais foros e direitos dominicais, e que o mesmo tomaram a repetir elles authores, e elles Reos em novo Tombo no anno de mil sete centos e sinco, e que nesta forma fizeram sempre elles Authores os seos arrendamentos e aforamentos segurando sempre a dita sua ração de des hum ahinda depois de lhes pertencerem também os dizimos da Igreja de Ancião de que elles Authores eram antigamente Padroeyros e depois lhes foi annexada por Bullas Apostólicas, e que estando nesta antiquissima posse lhes recuzavaõ os Reos pagar a dita sua ração dominical de sinco annos antecedentes ao principio desta cauza pedindo em concluzão que os Reos sejam condenados as ditas prestassoins decursas e futuras, e o beneficio da restituissão para os cazos necessarios. Pedem mais nos artigos quatorze e quinze do seo Libello que os Reos sejam condenados a levarlhes ao seo Mosteyro os foros dos capoins que lhe pagam e o pam ou â cidade de Leyria ou ao campo de Ulmar junto a Verride tudo na forma do forai e pedem últimamente [...] que os Reos sejam condenados a pagarlhes o foro das marrans que lhes devião inteiramente do anno de mil setecentos e vinte e nove, e uns restos dos annos de mil setecentos e vinte e sette e mil setecentos e vinte e outo [...]. Os reos se defendem com a materia de sua exceipção [...] que toda se vem a reduzir pello que toca a ração a que elles sempre pagaraõ aos authores hua dizima ou esta seja direito real ou dominical ou a que se deve de direito devino para honde mais se inclinao, mas que nunca pagaram duas nem as devem pagar, nem os Authores tem para isto titullo algum e menos posse por nunca tal cobrança. E pello que toca a levarem lhes ao seo Mosteiro os foros de capoins e o pam a Leyria ou ao campo de Ulmar dizem que estam na posse emmemorial do contrario, e que os Authores lha confessaõ no seo libello. E pelo que toca as marrans dos montados dizem no fim de sua contrariedade [...] q ue não respondem a isto porque sobre este mesmo petitorio esta pendendo outra cauza neste juizo ahonde protestavão pello seo

direito. O que tudo visto e os mais dos auttos e como deixado o que respeita aos dizimos da Igreja e a questam dos frutos de que se devem ou não devem tais dizimos e se os Authores os tinham ou não ja antes do anno de mil quinhentos e sincoenta e nove em que a Igreja foi unida ao seo Mosteyro pella Bulla [...], e se os Reos os tem ou não tem prescripto ou se elles se podem ou não podem prescrever porque nada disto toca a este juizo; E conhecendo somente da materia dos dizimos seculares se prova claramente que os Reos devem pagar aos Authores a razão de des hum tanto porque assim se acha expressamente estipulado pellos Authores nos seos emprazamentos [...] vicee donde viesse aos Authores o seo direito dominio. E isto alem do dizimo que se paga ao Duque (f. 215v ) Donatario do reguengo que em nada se ofende, e alem do mais foros e pensoins e tudo de muntos tempos antes que o Mosteiro dos Authores se unisse a Igreja de Anciam nam mostrando os Reos por nenhuma maneira que antes da dita uniam competissem aos Authores por ti tullo algum os dizimos da dita Igreja para poderem confundir com elles o pagamento dos dizimos secullares como pello foral que no anno mil e quinhentos e quatorze deo o Senhor Rey Dom Manoel [...] no qual so se faz mensam dos dizimos ecleziasticos nos Lugares e cazos que para destinçam assim foi necessario. Como pella Ordenaçõ do Reyno que já fas mensaõ desta dizima que ao Mosteiro dos Authores se pagava alem da outra que se pagava a Coroa e de que hoje hé donatario o Duque acistente, não havendo motivo que persuada entenderse a ordenaçõ quando falia na dizima dos Authores do dizimo ecleziastico tanto porque nem havia para que a Ordenaçõ falace do dizimo ecleziastico como porque nem consta que já naquelle tempo os dizimos da Igreja tocassem aos Authores termos em que emporta pouco que os reos digam e provem que nunca pagarão aos Authores nem estes cobraram dos Reos mais que huma dizima porque não provando que mudassem o titullo da prestação e confessando que sempre pagaram huma dizima, e assim de muntos tempos antes da união da Igreja ao Mosteiro dos Authores nisto mesmo vem a confessar que sempre pagaram a secular ou ao menos a obrigassam de pagalla em cujos termos também he impraticável a prescriçõ immemorial a respeito delia pello que bastariam os reconhecimentos que em repetidos tombos fizerão os Reos da obrigassão de pagarem aos Authores a ressão (*sic*) de des hum alem do dizimo [...], sem que obstem os sobornos que os Reos especialmente alegam contra os reconhecimentos modernos no anno de mil setecentos e cinco, e que pretendem provar com a sua inquirçam [...] por serem muito tenues e inconcludentes bastando para desvanecer a prescriçõ immemorial a falta de requisito essencial delia de não haver fama nem rumoreo contrario o que he incompatível com os referidos reconhecimentos ahinda que também nos audios venhão outros que nam faliam em ressão nem em dizimo e outros que so fallam em razão e nam em dizimo sendo que nenhuns vem que

fallem em dizimo e não em razão e munto mais quando os Reos nam negam a obrigassam de pagar uma dizima aos Authores afirmando que sempre lha pagarao o que junto com o mais que fica ponderado fica indubitável o direito e justissa dos Authores para a dizima secular, de que aqui se trata, e como os Reos nam provem que pagarao especificamente esta nos annos de que os Authores lhes pedem o pagamento os condemnaõ nas prestassoins dos annos pedidos, e nas dos frutos para as pagarem nos tempos devidos: e pello que toca ao petitorio dos artigos quatorze e quinze do libello em que os Authores pedem que os Reos sejam condenados a levarlhe os foros dos capoins ao seo mosteiro, e o pam a Leyria ou ao Campo de Ulmar, como no foral he expresso, e os Reos nam provam a prescriçam immemorial em contrario os condemnaõ também nesta parte...

Lisboa vinte e tres de Maio de mil settecentos e quarenta e quatro= Doutor Carvalho=